

**REQUERIMENTO Nº 170/2015**

**Súmula: ANTEPROJETO DE LEI QUE  
INSTITUI A LEI DA GUARDA E POSSE  
RESPONSÁVEL DE ANIMAIS**

O Vereador Professor Hélio Pereira, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário a seguinte proposição:

**REQUERIMENTO**

Requer ao chefe do Poder Executivo Municipal que aprecie o Anteprojeto de lei que segue anexo, que trata da criação e instituição de legislação referente a guarda e posse responsável de animais e dá outras providências.

**JUSTIFICATIVA**

O presente requerimento tem a finalidade de apresentar e pedir a Apreciação do Anteprojeto de Lei que cria a Lei da Guarda Responsável de animais em Fazenda Rio Grande, com o objetivo de destinação e gerenciamento de receitas e meios para o desenvolvimento e a execução de ações voltadas à saúde, à proteção, à defesa e ao bem-estar animal no Município, visando a saúde humana e a proteção ambiental.

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZENDA RIO GRANDE

Fazenda Rio Grande, 28 de agosto de 2015

APROVADO

01 / 09 / 2015

HÉLIO PEREIRA  
vereador



Anteprojeto de Lei nº /2015

**Súmula: ANTEPROJETO DE LEI QUE  
INSTITUI A LEI DA GUARDA E POSSE  
RESPONSÁVEL DE ANIMAIS**

**ACÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná,  
aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criada, no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande, a Lei de Guarda Responsável, visando o gerenciamento de receitas e meios para o desenvolvimento e a execução de ações voltadas para a saúde, proteção, defesa e bem-estar dos animais existentes no Município, considerando tanto as questões de saúde públicas quanto a proteção ambiental.

**Art. 2º.** É livre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município de Fazenda Rio Grande, desde que obedecida a legislação municipal, estadual e federal vigentes.

**Art. 3º.** Uma vez obedecidas as normas de segurança e contenção estabelecidas nesta lei, os cães e gatos poderão transitar em logradouros públicos independentemente de horário.

**Art. 4º.** Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, leptospirose e hepatite.

**§ 1º:** O atestado de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, como também a carteira emitida por médico veterinário particular poderão ser utilizados para comprovação da vacinação anual.

**§ 2º:** A carteira e/ou atestado de vacinação deve(m) conter as seguintes informações, em obediência a Resolução 656/99 do Conselho Federal de Medicina Veterinária:

- I- Identificação do proprietário: nome, RG e endereço completo;
- II- Identificação do animal: nome, espécie, raça, pelagem, sexo, data de nascimento ou idade;
- III- Dados das vacinas: nome, número da partida, fabricante, datas da fabricação e validade;
- IV- Dados da vacinação: datas de aplicação e revacinação;
- V- Identificação do Médico Veterinário: carimbo constando nome completo, número de inscrição no CRVM e assinatura;
- VI- Número do RGA do animal, quando este já existir.

**§ 3º:** No momento da vacinação, o médico veterinário realizará avaliação do animal, levando em conta sua raça, porte, comportamento, declarando seu grau de periculosidade. No mesmo ato, os proprietários cujos animais ainda não tenham sido registrados deverão ser orientados a procederem o registro.

**§ 4º:** A avaliação do animal realizada pelo médico veterinário será realizado de acordo com as normas de procedimento médico veterinário, estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou órgão que o suceda.

**§ 5º:** O descumprimento do acima exposto sujeitará o infratora penalidade de multa a ser estipulada pelo Poder Público, que em caso de não pagamento deverá ser incluída na dívida ativa do Município.

**§6º:** Se o agente que descumprir a norma for criador ou comerciante de animais, a multa do parágrafo anterior será aplicada em dobro.

**Art. 5º.** O animal, de qualquer espécie e raça, que foi considerado perigoso na avaliação referida no artigo anterior, estará sujeito as seguintes medidas:

I – Realização de adestramento adequado, obrigatório;

II – Condução em locais público sou veículos apenas com a utilização de equipamentos de contenção, como guias curtas, coleira com enforcador, caixas especiais para transporte e uso de tranquilizantes, quando necessário;

III – Guarda em condições adequadas à contenção do animal, sob estrita vigilância do responsável, de modo a tronar impossível a evasão.

**Art. 6º:** Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia, adequadas a seu tamanho e porte, ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal, e também portar plaqueta de identificação devidamente posicionada na coleira.

**Parágrafo Único.** O descumprimento do acima exposto sujeitará o infratora penalidade de multa a ser estipulada pelo Poder Público, que em caso de não pagamento deverá ser incluída na dívida ativa do Município.

**Art. 7º.** O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

**Parágrafo Único.** O descumprimento do acima exposto sujeitará o infratora penalidade de multa a ser estipulada pelo Poder Público, que em caso de não pagamento deverá ser incluída na dívida ativa do Município.

**Art. 8º.** O criador, proprietário ou responsável pela guarda do animal responde civil e penalmente pelos danos físicos, materiais e morais decorrentes da agressão dos animais a qualquer pessoa, seres vivos ou bens de terceiros.

**§1º.** O disposto no caput não se aplica, se a agressão se der em decorrência de invasão ilícita da propriedade que o animal esteja guardando ou se for realizada em legítima defesa de seu condutor ou de si mesmo;

**§2º.** Nos locais em que houver animal considerado feroz, deverá estar exposta, em local visível, placa de advertência da presença do mesmo.

**§ 3º.** Quando o cão for de propriedade dos órgãos de segurança pública, se sujeitará a regras próprias dessas corporações, ressalvados os casos de abuso configurados na legislação existente.

**Art. 9º.** Em caso de agressão do animal a alguma pessoa, o animal deverá ser imediatamente recolhido e mandado para ser reavaliado pelo médico veterinário, que, após observação, emitirá parecer sobre o possível desvio de comportamento.

**§ 1º.** Havendo parecer pela impossibilidade de manutenção do animal no convívio social sem risco para outras pessoas, o veterinário poderá emitir parecer recomendando o sacrifício do animal, a ser realizado por médico veterinário, após devida sedação.

§ 2º. O parecer pela eliminação do animal também poderá ser dado se houver reincidência em agressão ou sua habitualidade comprovada.

§ 3º. Havendo parecer pelo sacrifício, e com ele não concordando o proprietário do animal, deverá a questão ser submetida ao Poder Judiciário, sendo que no decorrer desta ação poderá o Juiz determinar o recolhimento do animal em estabelecimento apropriado, as expensas do proprietário.

**Art. 10º.** É vedada a veiculação, por qualquer meio, de propagandas, anúncios ou textos que realcem a ferocidade de cães de quaisquer raças, bem como a associação dessas raças com imagens de violência.

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 11º.** Os órgãos e entidades da administração pública municipal deverão prestar a colaboração e o apoio necessários à implementação das ações previstas nesta Lei.

**Art. 12º.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, devidamente indicadas pela Lei das Diretrizes Orçamentárias do Município.

**Art. 13º.** Esta Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal

**Art. 14º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 28 de agosto de 2015

**HÉLIO PEREIRA**

**Vereador**

**CÂMARA MUNICIPAL**  
FAZENDA RIO GRANDE - PR  
**JUSTIFICATIVA**

A presente propositura fundamenta-se na estreita relação entre homens e animais e na indissociável correlação entre bem-estar animal e saúde pública, para o que se faz necessário viabilizar instrumentos e meios efetivos de implementação de projetos, programas e ações destinados ao controle animal, promoção do bem estar e adoção de medidas de prevenção de zoonoses, visando aperfeiçoar serviço essencial ao bem-estar comum e da sociedade fazendense.

Pretende-se definir uma política pública em defesa dos direitos animais e, com isso, proteger também a saúde dos munícipes, haja vista que há uma carência e uma lacuna de ordem legal na esfera da municipalidade, tornando-se imprescindível tal iniciativa.

As condutas que representam maus-tratos e crueldade aos animais devem estar amplamente expostas em dispositivos de ordem legal, de maneira que se possam eliminar definitivamente falhas que impedem a sua repressão e combate a estas práticas. Este é um instrumento através do qual se poderá agir em favor dos animais de maneira democrática, pois é composto de membros advindos de diversos segmentos da sociedade civil como entidades protetoras dos animais, conselhos, estudiosos, técnicos e membros representantes do poder público.

Isto posto, solicita-se a apreciação do presente Ante-Projeto de Lei, bem como sua aprovação, aprovando-o caso haja o entendimento de que o mesmo vem ao encontro dos interesses de nossa população.

Fazenda Rio Grande, 28 de agosto de 2015.

**HÉLIO PEREIRA**

**Vereador**